



Número: **0801362-60.2021.8.14.0015**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal**

Última distribuição : **22/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Assistência à Saúde, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTOR)			
MUNICIPIO DE CASTANHAL (REQUERIDO)			
PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
24656009	22/03/2021 16:36	<a href="#">ACP- TRANSPARENCIA- CASTANHAL</a>	Petição

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE CASTANHAL/PARÁ.**

**URGENTÍSSIMO**

**Ref.**

**Procedimento Administrativo (SIMP nº 001439-040/2020)**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, com fulcro no art. 6º, art. 129, inciso II e III, Art. 127, Art. 196 e Art. 197 da Constituição Federal, Art. 25, inciso IV, alínea “a” e “b” da Lei Orgânica do Ministério Público (Lei nº 8.625/93), Art. 1º, inciso IV e Art. 8º, §1º e §2º da Lei Federal nº 7.347/85, Art. 6º, inciso XX, da Lei complementar nº 75/93, e Art. 17 da Lei Federal nº 8.429/92, e nos termos da Lei 13.979/2020 vem perante este Juízo propor a presente:

## **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA**

em desfavor do **MUNICÍPIO DE CASTANHAL**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.121.991/0001-84, com sede na Av. Barão do Rio Branco, 2232, centro, Castanhal/Pa, nº 123, Bairro Centro, representada pelo Exmo. Sr. Prefeito **PAULO SÉRGIO ROGRIGUES TITAN** ou Pelo Procurador Jurídico Municipal;

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASTANHAL**, com sede na Travessa Cônego Luíz Leitão, nº 1969, bairro Centro, representada pela Sra. Secretária **MARILEIDE DO NASCIMENTO DANIELS**, representada pela Procuradoria jurídica do município.

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

MARIA JOSÉ VIEIRA DE CARVALHO CUNHA  
Promotora de Justiça de Castanhal

Av. Presidente Vargas, 2638. Centro.  
Cep 68400-000

Fones: (91) 3412-6107 / 3412-6108  
/ 3412-6102  
[mpcastanhal@mppa.mp.br](mailto:mpcastanhal@mppa.mp.br)  
[www.mppa.mp.br](http://www.mppa.mp.br)



## **1 - DOS FATOS**

Instaurou-se no âmbito desta Promotoria de Justiça o **Procedimento Administrativo n.º 001439-040/2020** com o objetivo de fiscalizar e acompanhar as medidas de contenção e prevenção em relação ao COVID-19 no município de Castanhã, motivo pelo qual este Órgão Ministerial expediu diversas recomendações destinadas à Prefeitura Municipal, desde o início da pandemia, objetivando contribuir na contenção do avanço na disseminação da transmissão do vírus nesse Município, ocasionando a fiscalização da distribuição das vacinas contra o Corona Vírus adquiridas pelo Governo do Estado do Pará repassadas à municipalidade, velando pela necessidade de resguardar a Saúde Pública do Município de Castanhã/Pa e correta destinação das primeiras doses aos destinatários em grau prioritário nesse primeiro momento.

Diante das informações angariadas e observando a distribuição das vacinas em outros estados e municípios da Federação, tomou-se conhecimento de diversas irregularidades e desvios na aplicação e até destinação das vacinas, desrespeitando a ordem prioritária e público alvo do Plano Nacional de Imunização. Registre-se a instauração nesta Promotoria de Justiça no inquérito civil SIMP n.º 001439-040/2020 cujo objeto de investigação reside no fato de vacinação em pessoas que não estariam no quadro de prioridades eleito pelo plano nacional e estadual de vacinação.

Em termos gerais, o governo do Estado do Pará, através do plano estadual de vacinação, seguindo o Plano Nacional de Imunização, delimitou seus objetivos, qual seja: A coordenação da campanha no âmbito estadual em apoio aos 144 (cento e quarenta e quatro) municípios; O provimento de seringas e agulhas; A gestão do sistema de informação e transferência de dados ao PNI.

Ao município de Castanhã, ficou a responsabilidade de executar a campanha de vacinação aos primeiros imunizados e seguir a ordem à risca, tendo a seriedade e a lisura como parâmetros para aplicação, que se dá em forma de obediência ao Princípio Constitucional da Publicidade, sob pena, inclusive, de apuração da conduta em sede de Improbidade Administrativa.

Ocorre que o Município, caso possua, não apresentou o plano municipal de vacinação para delimitar e informar de que forma irá utilizar as vacinas recebidas. Tem-se atualmente um total escuro em relação às informações que deveriam ser lançadas diuturnamente por parte da administração pública municipal como forma de transparência



e compromisso com a população de Castanhal-PA, uma vez que estamos diante de um crescente aumento no número de infecções pela Covid-19 no aludido município, vejamos:



Ainda, vale ressaltar que o Estado do Pará até demonstra certa transparência em relação a dados divulgados sobre a Covid-19, entretanto o município de CASTANHAL não possui um mecanismo hábil de publicidade quanto a destinação das vacinas, de modo que, para realizar o levantamento, foram levados em consideração diversas fontes jornalísticas e cruzamento de dados publicados na internet, tanto que para descobrir a quantidade de imunizantes recebidas pelo poder executivo municipal, foi preciso averiguar em diversas entrevistas e coberturas jornalísticas independentes, uma vez que a Prefeitura Municipal de Castanhal não têm página, espaço ou local de divulgação efetiva das destinações dos imunizantes, contando somente com uma subtração aritmética do número total de vacinas recebidas e aplicadas, complementando-a com a porcentagem.

Nestes termos, o Parquet busca pela prevenção e contenção dos casos de corona vírus no Estado do Pará, buscando a judicialização das Políticas Públicas para que sejam, também, voltadas de forma concreta/matéria em especial ao município de Castanhal-PA. Uma vez que o índice de contaminação pelo vírus cresce de forma alarmante com alto índice de letalidade nessa região, ficando atrás apenas de grandes regiões metropolitanas.

Registre-se que o Ministério Público expediu a recomendação nº 005/2021-4ªPJCAST, anexa, porém, MESMO TENDO SIDO RESPONDIDA, NÃO HOUVE

MARIA JOSÉ VIEIRA DE CARVALHO CUNHA  
 Promotora de Justiça de Castanhal

Av. Presidente Vargas, 2638. Centro.  
 Cep 68400-000

Fones: (91) 3412-6107 / 3412-6108  
 / 3412-6102  
[mpcastanhal@mppa.mp.br](mailto:mpcastanhal@mppa.mp.br)  
[www.mppa.mp.br](http://www.mppa.mp.br)



CUMPRIMENTO.

Diante de toda essa obscuridade, falta de informação, ausência de resposta ao fiscal da ordem urbanística, desrespeito aos Princípios Constitucionais no Art. 37 da CF/88 e desreito à população local desta cidade, com escopo no Art. 5º, XXXV da Constituição Federal c/c Art. 5º, §1º, vimos à presenta do poder judiciário para que tais atos violadores de lei sejam objetos de correção por parte dos réus.

**2 - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público tem legitimidade ativa para a formulação da presente ação. Extrai-se tal assertiva do artigo 129, III, da Constituição Federal. Além disso, a Lei n.º 8.069/90 (artigo 201, VIII), a Lei n.º 7.347/85 (art. 1º, IV, c/c o artigo 5º, “caput”) deixa clara a possibilidade de ajuizamento de ações pelo Ministério Público, para a defesa de qualquer interesse difuso, coletivo e individual homogêneo.

A Constituição Federal, em seu artigo 127, enuncia:

“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Por sua vez, o inciso II, do artigo 129, desta Carta Magna, estabelece ao Ministério Público a função de:

“Art. 129, II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.”

Neste sentido, entende Grinover que:

“Nas duas modalidades de interesses ou direitos “coletivos”, o traço que os diferencia dos interesses ou direitos “difusos” é a determinabilidade das pessoas titulares, seja através da relação jurídica-base que as une (membros de uma associação de classe ou ainda acionistas de uma mesma sociedade) seja por meio do vínculo jurídico que as liga à parte contrária (contribuintes de um mesmo tributo, prestamistas de um mesmo sistema habitacional ou contratantes de um segurador com um mesmo tipo de seguro, estudantes de uma mesma escola etc.)”.



Na hipótese vertente, o Ministério Público Estadual propõe a presente Ação Civil Pública visando obter provimento jurisdicional a fim de impor Obrigação de Fazer ao Município de Castanhal-PA, para que respeite estritamente a ordem de prioridade na vacinação contra o corona vírus (Covid- 19) no referido município, de acordo com o plano paraense de vacinação, com o consequente acompanhamento das destinações das vacinas recebidas, para tanto faz-se mister a criação de mecanismo de publicidade com atualização diária, como o popularmente conhecido "vacinômetro" e a criação do plano municipal de vacinação. Usando de todos os meios necessários para ampla publicidade dos seus atos.

### **3. DO DIREITO**

A Constituição Federal de 1988, estabelece como um dos Princípios Fundamentais da República a Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, inciso III). Não se trata de dispositivo sem consequências diretas ou com aplicação isolada. Impõe-se a compatibilização de todas as normas constitucionais e infraconstitucionais ao seu conteúdo.

Quer-se, com ele, assegurar a todos indistintamente, o Direito: vida, saúde, liberdade, segurança, propriedade, alimentação, educação, trabalho, moradia, lazer, cultura etc. Além de se garanti-los, não de ser satisfatórios, isto é, que não atentem contra a condição de humanidade da espécie humana.

Com essa ideia, fundada na Dignidade da Pessoa Humana, que se devem interpretar, também, os artigos do Texto Constitucional que estabelecem os direitos fundamentais sociais.

"Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição." (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 26/00).

Além disso, os fundamentos básicos do direito à saúde no Brasil estão elencados nos arts. 196 a 200 da Constituição Federal. Especificamente, o art. 196 dispõe que:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".



Visando concretizar o mandamento constitucional, o legislador estabeleceu preceitos que tutelam e garantem o direito à saúde. Nesse sentido, a Lei n.º 8.212/91 dispõe que:

“Art. 1º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social. (...)”

Art. 2º A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. As atividades de saúde são de relevância pública e sua organização obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes: a) acesso universal e igualitário; (...) f) participação da iniciativa privada na assistência à saúde, obedecido aos preceitos constitucionais.”

Assim, corroborando com o mandamento constitucional, a Lei Orgânica da Seguridade Social reafirma o compromisso do Estado e da própria sociedade no sentido de “assegurar o direito relativo à saúde”.

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, estabelece:

“Art. 2.º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1.º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade”.

No que tange ao direito à saúde, se encontra sedimentado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o Poder Público não pode se esquivar de sua obrigação constitucional (artigos 6º, 23, II e 196, todos da CF/88) de prestar atendimento adequado



ao cidadão, desde que existam elementos suficientemente capazes de comprovar a necessidade do tratamento.

Estabelecido que o Direito à Saúde, enquanto direito fundamental amparado na Constituição, deve ser tutelado pelo Poder Judiciário, resta determinar a responsabilidade dos entes federativos perante o cidadão, podendo-se afirmar que, de acordo com pacífica orientação doutrinária e jurisprudencial, existe responsabilidade solidária entre os entes federados na prestação do serviço público.

### **3.1. DO DIREITO CONSTITUCIONAL DO CIDADÃO OBTER INFORMAÇÕES SOBRE OS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

A publicidade é direito do cidadão e dever do Estado. No Brasil, o princípio da publicidade administrativa possui status constitucional e encontra previsão no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, sendo aplicável aos poderes de todos os entes federativos e abrangendo tanto a administração direta quanto a indireta. É essa a inteligência do texto constitucional, vazado nos seguintes termos:

Art. 37 da CF/88 administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A correlação entre a publicidade, o controle democrático da Administração e a persecução do interesse público é bem observada por Celso Antônio Bandeira de Mello:

Deveras, se os interesses públicos são indisponíveis, se são interesses de toda a coletividade, os atos emitidos a título de implementá-los não de ser exibidos em público. O princípio da publicidade impõe transparência na atividade administrativa exatamente para que os administrados possam conferir se está sendo bem ou mal conduzida. (...) Consagra-se nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultando dos administrados os assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida. Tal princípio está



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASTANHAL

previsto expressamente no art. 37, caput, da Lei Magna, ademais de contemplado em manifestações específicas do direito à informação sobre os assuntos públicos, quer pelo cidadão, pelo só fato de sê-lo, quer por alguém que seja pessoalmente interessado. (MELLO, Celso Bandeira de. Curso de direito administrativo. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 110)

Sobre o tema, calha ainda conferir trechos de decisão da lavra do Ministro Celso de Mello:

No Estado Democrático de Direito, não se pode privilegiar o mistério, porque a supressão do regime visível de governo compromete a própria legitimidade material do exercício do poder. A Constituição republicana de 1988 dessacralizou o segredo e expôs todos os agentes públicos a processos de fiscalização social, qualquer que seja o âmbito institucional (Legislativo, Executivo ou Judiciário) em que eles atuem ou tenham atuado. Ninguém está acima da Constituição e das leis da República. Todos, sem exceção, são responsáveis perante a coletividade, notadamente quando se tratar da efetivação de gastos que envolvam e afetem a despesa pública. Esta é uma incontornável exigência de caráter ético-jurídico imposta pelo postulado da moralidade administrativa. Sabemos todos que o cidadão tem o direito de exigir que o Estado seja dirigido por administradores íntegros, por legisladores probos e por juízes incorruptíveis, que desempenhem as suas funções com total respeito aos postulados ético-jurídicos que condicionam o exercício legítimo da atividade pública. O direito ao governo honesto – nunca é demasiado reconhecê-lo - traduz uma prerrogativa insuprimível da cidadania. O sistema democrático e o modelo republicano não admitem - nem podem tolerar - a existência de regimes de governo sem a correspondente noção de fiscalização e de responsabilidade. Nenhum membro de qualquer instituição da República, por isso mesmo, pode pretender-se excluído da crítica social ou do alcance do controle fiscalizador da coletividade e dos órgãos estatais dele

MARIA JOSÉ VIEIRA DE CARVALHO CUNHA  
Promotora de Justiça de Castanhal

Av. Presidente Vargas, 2638. Centro.  
Cep 68400-000

Fones: (91) 3412-6107 / 3412-6108  
/ 3412-6102  
[mpcastanhal@mppa.mp.br](mailto:mpcastanhal@mppa.mp.br)  
[www.mppa.mp.br](http://www.mppa.mp.br)



incumbidos. (STF, MS 27141 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 22/02/2008, publicado em DJe-034 DIVULG 26/02/2008 PUBLIC 27/02/2008) (grifos acrescentados).

O Princípio da Publicidade e da Eficiência estão relacionados à inúmeros outros Princípios Constitucionais, sendo elemento intrínseco ao Estado Democrático de Direito, que veda o ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam.

No mesmo sentido, o art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, assegura a todos o direito de buscar informações privadas ou públicas, não podendo sofrer ressalvas ou embaraços por parte do Estado, exceto quanto à matéria sigilosa:

Art. 5º. [...] XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

No âmbito infraconstitucional, a Lei Federal nº. 12.527/2011, denominada de Lei de Acesso à Informação (LAI), colocou em foco o direito do administrado de acesso às informações públicas e do dever da Administração Pública de publicidade e transparência, elemento fundamental do regime republicano e do Estado Democrático de Direito.

Conforme o levantado acima, é cediço que neste momento pandêmico em que a população se encontra, não pode e nem é plausível que o administrador público prive a sociedade de informações que são de interesse de todos, uma vez que os acometidos pela doença, que sentiram a gravidade da situação e a força devastadora da COVID-19 e os pacientes que são considerados fatores de risco, estes que são as vítimas potenciais de virem à óbito por complicações da doença, sentem a

necessidade de um maior esclarecimento do processo de imunização e a destinação das escassas primeiras doses, o sentimento geral é de esperança e apreensão no processo inicial de imunização. A Sociedade necessita de uma gama maior de informações e uma busca por acompanhamento da situação atual, em que o poder público,



através do Sistema único de Saúde-SUS, proporciona as doses de vacina e tal deve ser providenciado pelo Réu, de forma diária e contínua, ampla e específica nos canais oficiais de divulgação, o que não vem ocorrendo.

#### **4. DA TUTELA DE URGÊNCIA**

Expostos os fatos e fundamentos jurídicos nesta Ação Civil Pública para promoção do direito à saúde da população e do resguardo da sua vida e integridade física, faz-se necessário, a fim de garantir a efetividade da tutela dos direitos transindividuais aqui tratados e a eficácia no plano dos fatos do provimento final, do deferimento de tutela provisória de urgência, nos termos explicitados ao final.

Para tanto, estão devidamente presentes os requisitos estabelecidos no art. 300 do CPC. Veja-se: A probabilidade do direito alegado está bem delineada ao longo de toda a fundamentação fática e jurídica explicitada nesta petição inicial.

Sendo assim, não há qualquer obstáculo jurídico, fático ou operacional à concessão dos pedidos de tutela de urgência formulados nesta petição inicial.

O fato alegado na exordial está documentalmente comprovado, uma vez que a prova é de natureza material e pelo demonstrado e comprovado, o Réu, não apresentou à população de Castanhal o Plano Municipal de Vacinação e não atualiza o sítio eletrônico e nem qualquer outro canal oficial de informação, comprovando que está cumprindo com o plano nacional e a prioridade estabelecida no mesmo para vacinação. Passada essa primeira fase, restaria analisar a coexistência dos dois requisitos para a concessão de liminar, ou tutela de urgência, na forma do artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano (risco de lesão irreparável na eventual demora da prestação judicial).

A probabilidade do direito é suficientemente demonstrada na exordial, mesmo porque o Direito Constitucional à Saúde é matéria que não necessita maiores considerações, valendo-se, portanto, da adequação da subsunção do caso concreto à norma constitucionalmente integrada no ordenamento jurídico.

Ainda, destaca-se que **Castanhal/PA já possui diversos casos confirmados de *corona vírus***, devendo o aludido município adotar medidas de coordenação e estratégia no processo de vacinação e imunização local, devendo seguir à risca o seu



plano de vacinação. Sem qualquer desvio, privilégio indevido ou qualquer tratamento especial que não esteja previsto neste primeiro momento, que ainda é de escassez de doses de imunizantes. Além de intensificar campanhas para que as pessoas permaneçam em suas casas e limitar as aglomerações, enquanto o município todo não é imunizado, o que deverá ocorrer até um determinado prazo, o qual nos é desconhecido, justamente, por não ter sido apresentado o Plano Municipal de Vacinação, em consonância com os Planos Vacinações Estadual e Nacional. Sendo de extrema importância a divulgação de informações acerca do cronograma de vacinação, fases e público alvo, com locais e horários de funcionamento das salas destinadas à vacinação, para evitar desinformação e aglomerações desnecessárias que podem vir a colocar todo o processo de contenção da Pandemia à risco de insucesso.

Observa-se que o processo de vacinação nos moldes atuais tem uma razão de ser, pois devem-se ser lançados dados diariamente no sistema de controle do Ministério da Saúde, onde serão analisadas as reações, utilizando-se de farmacovigilância vigilância epidemiológica e sanitária, em especial no manejo, identificação, notificação e investigação de eventos adversos pós-vacinação (EAPV) por profissionais da saúde.

Ou seja, por todas as vias observadas, verifica-se, em contrário senso, que não se pode deixar de aplicar a campanha de vacinação modo eficiente, uma vez que a não observação destes parâmetros faz com que as ações ofertadas pelo Governo do Estado frente à pandemia de corona vírus, seja de insucesso, pois desviar-se-ia dos objetivos premeditados, uma vez que a desorganização e a priorização de indivíduos alheios do público alvo, faz com que toda a sociedade fique vulnerável à propensão de ausência generalizada de imunizantes.

Nessa ótica, postula-se pelo:

Deferimento da MEDIDA LIMINAR na presente Ação Civil Pública, em “inaudita altera pars”, com o escopo de que a população do Município de Castanhal-PA, possa ser atendida de forma a resguardar a saúde pública na correta destinação das vacinas e as demais medidas assecuratórias da presente ação sejam deferidas. Não havendo, PREJUÍZO NA CONCESSÃO DA MEDIDA EM SEDE LIMINAR, POSTO QUE, a possibilidade de dano em caso de reversão da decisão, UMA VEZ QUE o único dano concreto possível se encontra às expensas da sociedade, que está suportando um pesado fardo ente a conduta dos réus.

MARIA JOSÉ VIEIRA DE CARVALHO CUNHA  
Promotora de Justiça de Castanhal

Av. Presidente Vargas, 2638. Centro.  
Cep 68400-000

Fones: (91) 3412-6107 / 3412-6108  
/ 3412-6102  
[mpcastanhal@mppa.mp.br](mailto:mpcastanhal@mppa.mp.br)  
[www.mppa.mp.br](http://www.mppa.mp.br)



**4. DOS PEDIDOS:**

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ requer, em caráter de urgência:

- a) O recebimento da exordial, pois preenche os requisitos do art. 319, do Código de Processo Civil;
- b) A concessão de liminar, inaudita altera pars, no sentido de determinar, no prazo de 5 (cinco) dias, OBRIGAÇÃO DE FAZER ao Município de Castanhal-PA, para que, caso não exista, seja criado o Plano Municipal de Vacinação, sob pena de intervenção na saúde pública municipal a fim de regular a distribuição das vacinas. Devendo o demandado fazer a identificação nominal dos vacinados na rede pública, e aqueles que por distribuição de doses à rede privada também foram imunizados, devendo TODOS apresentarem a documentação de comprovação da imunização.;
- c) Seja determinado ao município demandado a apresentação diária, até às 22h00min, em seu sítio na internet a devida publicidade oficial, com ampla divulgação no portal, além das redes sociais e outros meios de divulgação oficiais, a observância do Plano Municipal de Vacinação, o quantitativo distribuído por unidade, a guia de remessa (custódia de envio), recebimento e disponibilização na unidade de vacinação, disponibilizando a relação das pessoas vacinadas no dia respectivo, com identificação do beneficiário (nome, CPF), data e local onde foi feita a imunização, função exercida (categoria de grupo prioritário) e local onde a exerce, bem como demais informações pertinentes de acordo com o Plano municipal, seguindo o Plano Estadual e Nacional de Vacinação, sob pena de aplicação de multa diária (astreintes) e pessoal no patrimônio direto do Prefeito Municipal, nos termos dos arts. 139, inciso IV e 537, §1º do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ressalta-se que deve ser providenciado pelo Réu, a OBRIGAÇÃO DE proceder à devida publicidade sobre TODAS AS APLICAÇÕES e DESTINAÇÕES, incluindo àquelas realizadas aos hospitais e instituições de iniciativa privada, com ou sem fins lucrativos, incluindo aquelas com fins filantrópicos. REQUER, ainda, que relativamente à operacionalização e

MARIA JOSÉ VIEIRA DE CARVALHO CUNHA  
Promotora de Justiça de Castanhal

Av. Presidente Vargas, 2638. Centro.  
Cep 68400-000

Fones: (91) 3412-6107 / 3412-6108  
/ 3412-6102  
[mpcastanhal@mppa.mp.br](mailto:mpcastanhal@mppa.mp.br)  
[www.mppa.mp.br](http://www.mppa.mp.br)



logística em todo o processo de vacinação, seja os Demandados compelido a observar todo o suporte de logística para transporte, distribuição, identificação de quantitativo, armazenamento, distribuição aos postos de vacinação, condições de funcionamento dos mesmos, estruturação das equipes de saúde da família para mapeamento da população e grupos prioritários;

d) Seja determinado ao demandado a obrigação de NÃO disponibilizar vacinação para qualquer outra pessoa que não se enquadre nos critérios do grupo 01 e demais grupos prioritários sequenciais, sob pena de pagamento de multa (astreintes), no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no patrimônio pessoal do Senhor Prefeito Municipal, e no patrimônio pessoal da Secretária Municipal de Saúde de Castanhal por aplicação que não observe o plano de vacinação, arts. 139, inciso IV e 537, §1º do Código de Processo Civil, devendo os valores serem revertidos ao fundo o Ministério Público do Estado do Pará.

e) Seja o município compelido, caso já tenha destinado indevidamente vacinação a pessoa estranha aos que fazem parte do público alvo, a obrigação de não repetir a conduta, impedindo o indivíduo vacinado de receber a segunda dose da CoronaVac até que chegue o momento de vacinação do grupo em que se enquadra, sem qualquer prioridade ou condição de privilégio que não faz jus. Devendo o Demandado responsabilizar qualquer agente público que tenha adotado a conduta de não observância do Plano de Vacinação, inclusive, com a NOTIFICAÇÃO do Ministério Público para adoção das providências criminais;

f) A citação do MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PARÁ, na pessoa do PREFEITO MUNICIPAL DE CASTANHAL E DO PROCURADOR GERAL MUNICIPAL para que, querendo, apresentem respostas à presente demanda, sob pena de revelia;

g) A citação da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASTANHAL, na pessoa da SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASTANHAL para que, querendo, apresentem respostas à presente demanda, sob pena de revelia

h) A designação de audiência de conciliação, após concessão do pedido liminar, que poderá ser realizada por videoconferência através dos aplicativos de troca de mensagens que permitam ligações em vídeo e áudio;

MARIA JOSÉ VIEIRA DE CARVALHO CUNHA  
Promotora de Justiça de Castanhal

Av. Presidente Vargas, 2638. Centro.  
Cep 68400-000

Fones: (91) 3412-6107 / 3412-6108  
/ 3412-6102  
[mpcastanhal@mppa.mp.br](mailto:mpcastanhal@mppa.mp.br)  
[www.mppa.mp.br](http://www.mppa.mp.br)



- i) Ao final, a procedência da inicial, confirmando-se os pedidos da tutela de urgência;
- j) A produção de provas por todos os meios admitidos em direito;
- k) A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, a teor do artigo 18 da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública);
- l) a intimação pessoal do Ministério Público para todos os atos processuais;  
Para efeitos fiscais, atribui-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Castanhal/PA, 22 de março de 2021.

**MARIA JOSÉ VIEIRA DE CARVALHO CUNHA**

Titular da 4ª Promotoria Cível de Defesa Comunitária e da Cidadania de Castanhal

MARIA JOSÉ VIEIRA DE CARVALHO CUNHA  
Promotora de Justiça de Castanhal

Av. Presidente Vargas, 2638. Centro.  
Cep 68400-000

Fones: (91) 3412-6107 / 3412-6108  
/ 3412-6102  
[mpcastanhal@mppa.mp.br](mailto:mpcastanhal@mppa.mp.br)  
[www.mppa.mp.br](http://www.mppa.mp.br)

